



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2014-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.081/2012, que *"obriga a afixação do número de telefone e E-mail da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Rôney Nemer

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.081/2012, da autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo *caput do art. 1º* do projeto de lei sob exame, as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, afixar na parte externa de seus veículos a informação que indique o número do telefone e endereço eletrônico da empresa responsável pelo veículo para avaliação de motoristas, integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que se entende como transporte coletivo para efeito da lei: *"os serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente"*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por sua vez, o art. 2º cuida de que *"os veículos de passageiros constantes desta lei deverão ainda, ter afixado em sua parte externa, de forma visível aos usuários, a indicação do número do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal"*.

O *caput* do art. 3º estabelece: O aviso externo deve conter o seguinte texto: *"Como estou dirigindo? Ligue ouvidoria (telefone) e/ou envie email para (email)"*. Os §§ 1º e 2º prestam-se a detalhar a forma do aviso de que trata o *caput*.

O art. 4º, *caput* e parágrafo único, dispõe que *"as empresas a que se destina esta norma deverão disponibilizar o serviço de ouvidoria através do telefone e também por email"* e que *"todas as ligações ou emails enviados deverão ser gravados e o usuário deverá receber o número de protocolo"*.

O art. 5º estabelece: I) o descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, e revertida ao Fundo de Trânsito do Distrito Federal - FTDF que foi criado através da Lei Complementar nº 567, de 19 de julho de 2008; II) caso o infrator não efetue o pagamento da multa após 60 dias do vencimento, os valores acima serão inscritos em Dívida Ativa em conformidade com o artigo 39 da Portaria nº 564/2004, do Ministério da Fazenda e III) o órgão responsável originalmente pelo crédito deve encaminhar para inscrição o valor do principal em atraso, atualizado monetariamente até a data do encaminhamento, acrescido de juros e multa que serão incorporados ao valor original.

A proposição prevê, ainda, pelos seus art. 6º e 7º, respectivamente, que *"as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal deverão trimestralmente apresentar relatório com os dados armazenados pelas ligações com o número de protocolo, data e telefone das reclamações recebidas ao Governo do Distrito Federal para avaliação"* e que *"as empresas a quem se destina esta lei, terão o prazo máximo de até 180 dias, contados da data de sua publicação para se adequarem"*.

Cuidam, por seu turno, os arts. 8º e 9º que *"O poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 90 dias da data da sua publicação e que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, o art. 10 constitui as cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o nobre parlamentar inicialmente informa que a sua proposição tem como objetivo *"Intensificar a adequada prestação de serviços das empresas de transportes coletivos e alternativos, tendo em vista que se trata de um serviço essencial para a sociedade, portanto, imprescindível que seja prestado com a máxima qualidade"*. Diz, na seqüência, que, *"fixando o número de ouvidoria na parte traseira dos veículos de transporte público, a população poderá reclamar diretamente com a empresa prestadora do serviço"*, o que, segundo ele, *"contribuirá, substancialmente, para a segurança no trânsito e dos passageiros"*.

Continua o autor afirmando que *"Nos dias atuais é notória a situação de calamidade do trânsito e dos transportes públicos nos grandes centros populacionais, portanto, cada vez mais, é necessária a criação de medidas para amenizar tais desconfortos e aumentar a segurança da população"*.

Em seguida, fazendo menção a previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 335) e transcrevendo parte delas, ressalta que, *"freqüentemente, motoristas de ônibus não atendem os sinais de passageiros para pararem nas paradas de ônibus, deixando-os, muitas vezes, esperando horas por outro ônibus, ou ainda, desrespeitam as leis de trânsito: dirigindo em alta velocidade, desrespeitando outros veículos e colocando a vida dos usuários e terceiros em risco"*.

Finalmente, conclui pela importância da proposição, *"a qual tem o intuito de coibir a má prestação de serviço das empresas de transporte público do Distrito Federal, bem como o aumento da fiscalização destas para com seus motoristas"* e declara que, por todas essas razões, conta mais uma vez com o inestimável apoio dos seus nobres pares para a aprovação da sua propositura.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL 1081/2012 no âmbito desta comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a e s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e Financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual",* ressaltando o § 2º que:

"Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou conteúdo".

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

II.1. ADMISSIBILIDADE

No caso, conforme detalhamento feito no item I - Relatório, do presente documento, verifica-se que o projeto sob exame obriga as empresas que operam os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal a afixar, em seus ônibus, em locais acessíveis aos usuários, o número de telefone e endereço eletrônico da empresa, bem como a disponibilizar os serviços de ouvidoria para permitir a avaliação dos seus motoristas.

Entende-se que referidas ouvidorias seriam as responsáveis por dar um tratamento adequado a todas as manifestações dos usuários que a elas se dirigissem, promover a apuração para verificar a veracidade das informações prestadas, retornar aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

interessados e dar-lhes conta dos resultados dos seus contatos (informar-lhes sobre as providências levadas a efeito relativamente às denúncias), além de elaborar os relatórios que, nos termos do art. 6º da proposição, seriam apresentados ao Governo do Distrito Federal. Por sua vez, o órgão gestor dos serviços deveria analisar os dados constantes do referido relatório e dar-lhes consecução.

Pode-se concluir, portanto, que os custos com a implementação das medidas propugnadas pelo PL sob exame estão conforme previsão legal.

Observa-se que o projeto de lei sob exame atende às exigências estabelecidas em lei no que se refere a geração de despesas, o que caracteriza a admissibilidade de sua tramitação.

2. MÉRITO

O mérito de uma proposição pode ser medido mediante um exercício de verificação de suas repercussões positivas e negativas, dentro do horizonte de análise, de tal forma a avaliarem-se os seus efeitos sobre a população por ela afetada. Neste sentido, caberia considerar os efeitos do projeto de lei sobre quem ele, pretensamente, afetaria positivamente e sobre quem repercutiria negativamente, e como se avalia o saldo desses efeitos.

Ora, o objetivo do autor da proposição seria o de obrigar as operadoras a i) disponibilizarem serviços de ouvidoria, promovendo a divulgação do número de telefone e endereço eletrônico, mediante os quais os usuários poderiam apresentar, às empresas, denúncias quanto ao comportamento inadequado por parte dos motoristas das prestadoras de serviço de transportes, quer quanto à sua *postura* ante os usuários, quer relativamente à sua atuação no trânsito e ii) apresentarem trimestralmente ao GDF, para avaliação, os relatórios das reclamações recebidas.

A proposição é meritória ao defender o direito dos usuários dos transportes coletivos conferindo-lhes mecanismos que permitem a sua participação na avaliação dos citados motoristas e também comunicar eventuais ocorrências de desrespeitos aos usuários por parte dos motoristas, tais como não atenderem aos sinais de passageiros nas paradas de ônibus, dirigir em alta velocidade, dentre outros, que poderiam colocar em risco a vida dos usuários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Meritória também por proporcionar até mesmo aos pedestres ou motoristas de outros veículos quando eventualmente desrespeitados, que comuniquem a empresa para que adotem providências como forma de se coibir a má prestação de serviço.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.081/2012 no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

PRESIDENTE

DEPUTADO RONEY NEMER

RELATOR